



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10670.001024/95-91
RECURSO Nº. : 07.467
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1988 A 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLARES E CAMELOS S/A
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS(MG)
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.904

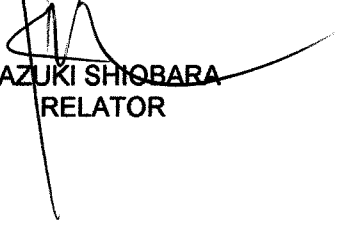
**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA** - Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz é aplicável ao
julgamento do processo decorrente, dada a relação de
causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL
PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10670.001024/95-91
ACÓRDÃO Nº : 101-92.904

RECURSO Nº. : 07.467
RECORRENTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A

RELATÓRIO

A empresa **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 22.670.467/0001-81, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros(MG), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões expostas no processo matriz, sem apresentar argumentos relacionados com a exigência do Imposto sobre a Renda na Fonte.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10670.001024/95-91
ACÓRDÃO Nº : 101-92.904

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

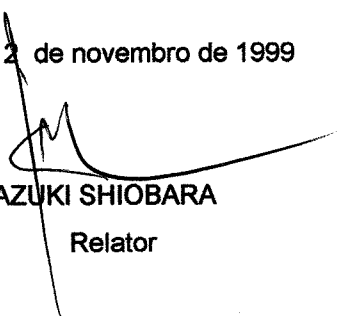
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10670.000836/92-58, lavrado contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 27 de fevereiro de 1996, em Acórdão nº 101-89.444, foi dado provimento ao recurso voluntário pela Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui pré-julgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), em 12 de novembro de 1999



KAZUKI SHIOBARA

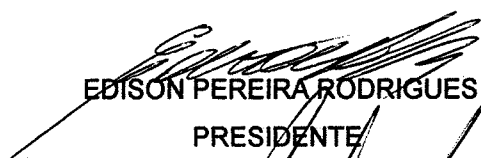
Relator

PROCESSO Nº : 10670.001024/95-91
ACÓRDÃO Nº : 101-92.904

INTIMAÇÃO

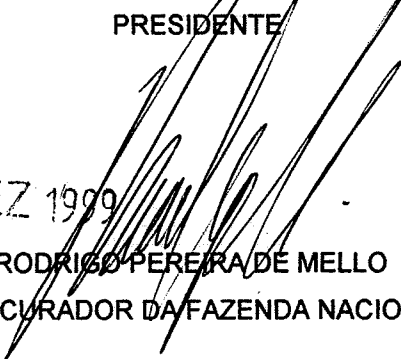
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em :

15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL